



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**MOGI DAS CRUZES**

ESTADO DE SÃO PAULO

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO ÀS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

*Segurança e Transportes*

Sala das Sessões, em 12/10/2018

105 /2018  
2.º Secretário

134

Gabinete do Vereador Caio Cunha

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N°**

**Egrégio Plenário**

A propositura de instituir o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Mogi das Cruzes, denominado "Mogi Mais Segura", visa possibilitar a visualização das vias e espaços públicos através de câmeras de videomonitoramento, por meio de parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, a fim de adotar uma postura colaborativa para melhor identificar as ações ilícitas, haja vista, o balanço da SSP – Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, indicando um aumento significativo nos quatro distritos policiais da cidade, de 15,81% no tocante a furtos, isto é, em um comparativo do mês de junho deste ano com o mês de junho do ano passado, às ocorrências passaram de 253 para 293.

Em verdade, é responsabilidade dos Estados ou União no que diz respeito à segurança pública, conforme disposto no art. 144, **caput**, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*: "A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]" ; entretanto, incumbe aos Municípios a colaboração com a União ou o Estado, conforme previsto no art. 6º da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, *in verbis*: Compete ao Município, em parceria ou colaboração com a União ou o Estado, ou ainda, em suplementação a ambos, respeitados os princípios constitucionais e as leis municipais, **assegurar a todos os habitantes** do seu território o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à **segurança**, à previdência, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e aos idosos, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.



*Gabinete do Vereador Caio Cunha*

Existe no Município de Mogi das Cruzes, um sistema, operado 24 horas pela Guarda Municipal, a CIEMP – Central Integrada de Emergências Públicas, uma ferramenta essencial para otimizar a segurança no âmbito do Município, contribuindo inclusive, com o monitoramento do trânsito e da Defesa Civil Municipal, através das centenas de câmeras distribuídas em pontos estratégicos de Mogi das Cruzes.

Apesar disso, urge a necessidade do fortalecimento das ações com relação a segurança pública, exercendo na municipalidade, por meio de parcerias efetivas com o setor privado e sociedade civil, um eficaz labor no combate as práticas ilícitas.

Através de termos de compromisso não onerosos, a entrega voluntária de conteúdos de videomonitoramento possibilitando a visualização das vias e espaços públicos através de câmaras de videomonitoramento, tal como a expansão do CIEMP, contribuirá expressivamente na investigação de delitos como vandalismo, pichações e outros atentados ao patrimônio público local, bem como auxiliar os órgãos competentes, em seus processos de investigação no território Municipal.

Esses, em breves linhas os motivos que nortearam a apresentação da propositura de instituir o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Mogi das Cruzes, denominado “Mogi Mais Segura”, ao crivo dos Nobres Pares e que certamente contará com o beneplácito do Egrégio Plenário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de setembro de 2018.**

**CAIO CUNHA  
Vereador - PV**



*Gabinete do Vereador Caio Cunha*

## **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 105 /2018**

Institui o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Mogi das Cruzes, denominado "Mogi Mais Segura", e dá outras providências.

**Art. 1º** - Fica instituído o Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município de Mogi das Cruzes, denominado "Mogi Mais Segura", possibilitando a visualização das vias e espaços públicos através de câmeras de videomonitoramento.

**Art. 2º** - Para a consecução dos objetivos do Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento, o Município de Mogi das Cruzes poderá estabelecer parcerias com pessoas físicas ou jurídicas, para:

I - o fornecimento de imagens de suas câmeras de videomonitoramento; e

II - a instalação de câmeras de videomonitoramento ou a ampliação da estrutura do sistema de segurança do Município de Mogi das Cruzes, com a observância da legislação correlata e do interesse público.

**Parágrafo único** - As parcerias referidas no *caput* deste artigo serão estabelecidas mediante a celebração do termo de compromisso voluntário.

**Art. 3º** - As parceiras deverão disponibilizar as imagens de suas câmeras de videomonitoramento para análise da Administração Municipal.

**Art. 4º** - Ficam vedados:

I - o direcionamento ou a utilização de câmeras de videomonitoramento para captação de imagens em locais onde há reserva de privacidade, tais como no interior de residências, clubes recreativos, espaços de lazer de uso privado e ambientes de trabalhos alheios, e

II - a exibição a terceiros das imagens captadas pelas câmeras de videomonitoramento do sistema de segurança do Município de Mogi das Cruzes ou das instituições parceiras.



*Gabinete do Vereador Caio Cunha*

**Parágrafo único** - Executa-se ao disposto no inciso II do *caput* deste artigo a cessão das imagens para instruir inquéritos policiais ou processos administrativos e judiciais, em caso de expressa determinação ou requisição formal das autoridades competentes.

**Art. 5º** - O termo de compromisso celebrado com as instituições parceiras deverá dispor sobre a confidencialidade e o sigilo das imagens, inclusive por aqueles que acessá-las por razões funcionais, sob pena de responsabilidades previstas no ordenamento jurídico.

**Art. 6º** - Para fins de controle e atribuição de responsabilidade, o sistema informatizado registrará o local, a hora, a data e a senha do operador de quaisquer acessos a imagens, dados e informações do sistema de segurança do Município de Mogi das Cruzes

**Art. 7º** - As despesas decorrentes da aquisição, da instalação e da manutenção de câmeras de videomonitoramento em vias públicas com base nesta Lei correrão por conta das instituições parceiras.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 12 de setembro de 2018.**

**CAIO CUNHA**  
Vereador - PV



**SENHORES VEREADORES**

**PROCESSO N° 134/18**

**PROJETO DE LEI N° 105/18**

**PARECER N° 150/18**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador **CAIO CUNHA** que versa sobre **“Instituição de Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento” no Município** (fls. 03-04), pelas razões expostas na justificativa de fls. 01-02.

**É o relatório.**

A proposta em tela dispõe Instituição de Sistema Colaborativo de Segurança e Monitoramento no Município.

Com relação à competência legislativa na matéria, entendemos que a competência municipal pode ser extraída do art. 30, I da Constituição, que autoriza o Município a legislar sobre *assuntos de interesse local*, bem como do art. 6º da Lei Orgânica Municipal, que dispõe que compete ao Município *“em parceria ou colaboração com a União ou o Estado, ou ainda, em suplementação a ambos, respeitados os princípios constitucionais e as leis municipais, assegurar a todos os habitantes do seu território o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência, à proteção à maternidade e à infância, à assistência aos desamparados e aos idosos, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado”*.

No tocante à iniciativa legislativa, aderimos ao posicionamento pelo qual a competência para a propositura de projetos de lei assemelhados ao presente é de iniciativa concorrente, na esteira do entendimento preponderante no âmbito do Supremo Tribunal Federal (como exemplo, leading case ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10.10.2016) – pelo qual as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito devem estar explicitamente previstas, não comportando interpretação extensiva –, muito embora haja julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo conferindo interpretação mais ampla ao rol de matérias de iniciativa privativa do Prefeito.

De todo modo, cabe registrar que esta Procuradoria tem a função de orientar os trabalhos legislativos desta Casa, atentando-se para o cabimento dos



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes  
Estado de São Paulo

134/18

06

Processo

Página

*SMF*

1446

Rubrica

RGF

projetos de lei à luz do arcabouço formado pela Constituição, legislação, doutrina e jurisprudência vigorantes. Assim, **cabe advertir que, caso impugnada, há a possibilidade de que a lei em tela venha a ser suspensa ou invalidada na hipótese de o E. TJSP entender pela existência de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo na matéria, posição à qual não nos filiamos, conforme descrito.**

Cabe fazer uma observação relativa ao **art. 4º, parágrafo único** do projeto, segundo o qual **"Executa-se ao disposto no inciso II do caput deste artigo..."**. Parece-nos que, tendo em vista que o dispositivo em tela pretende estabelecer uma exceção ao disposto no inciso II do caput daquele artigo, o vernáculo correto seria **"Exceuta-se ao disposto no inciso II..."**, e não da forma como consta no projeto, motivo pelo qual **recomendamos seja retificada a redação em tela**, nos termos ora declinados.

Dessa forma, **entendemos pela possibilidade de normal tramitação do projeto, ressalvada a necessidade de se atentar para as observações em tela.**

No mais, como já dito, a aprovação do presente projeto é matéria afeita ao mérito da questão, pelo que deverá ser objeto de apreciação pelas Comissões Permanentes desta Casa, bem como dos nobres vereadores que, para aprovar o projeto, dependerão do voto da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, à superior consideração.

P. J., 17 de outubro de 2018.

**FELIPE ROCHA MAGALHÃES**  
Procurador Jurídico

Vistos. Encaminhe-se.

**ANDRÉ DE CAMARGO ALMEIDA**  
Procurador Jurídico Chefe